

Alfandega de Angra do Heroísmo

Fiel de armazem (um):

- 1 José Augusto da Silva Cravinho.
Antigo operario de 1.ª classe:
— Joaquim Ferreira Marques — Addido.

Fogueiro (um):

- 1 José Fernandes da Silva.

Fiel de balança (um):

- 1 João Carlos Rodrigues Ferreira — Antigo operario de 2.ª classe.

Auxiliares (tres):

- 1 Bartolomeu Machado Vieira.
2 Mateus Gonçalves Rodrigues Junior.
3 Severiano Julio dos Reis.

Alfandega da Horta

Fiel de armazem (um):

- 1 Francisco da Rosa.

Antigos operarios de 1.ª classe:

- Joaquim Silveira Goulart — Addido.
— José Carlos Garcia — Idem.

Fogueiro (um):

- 1 José Jacinto Fontes.

Fieis de balança (um):

- 1 João Silveira — Antigo operario de 2.ª classe.

Antigo operario de 2.ª classe:

- Antonio Raposo — Addido.

Auxiliares (tres):

- 1 Alfredo Soares da Silva.
2 Vago.
3 Vago.

Empregados licencoados, na inactividade temporaria e fora do serviço das alfandegas do continente

Sub-chefe (addido):

- Julio Eduardo da Silva.

Escriturario (addido):

- Antonio Luis Nunes Vieira.

Fiel de armazem (addido):

- Joaquim Teixeira.

Antigos operarios de 2.ª classe (addidos):

- Amaro Inacio Gonçalves.
— Joaquim Augusto da Silva Monteiro Junior.
— José Lourenço.

Paços do Governo da Republica, em 30 de junho de 1911. — O Ministro das Finanças, José Relvas.

(Vistos do Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, em 18 de julho de 1911).

Direcção Geral das Alfandegas, em 19 de julho de 1911. — O Director Geral, Manuel dos Santos.

RectificaçõesNo *Diario* n.º 165, de 18 do corrente, e na relação publicada a pag. 3:027 e 3:028, sob a epigraphe *Direcção Geral das Alfandegas*, ha a fazer as seguintes correcções:

Na columna 2.ª da pag. 3:027, eliminar o segundo idem que segue os nomes dos empregados — 9 Affonso de Castro Monteiro até 36 José Luis Quintella Emauz Gonçalves.

Na mesma columna, onde se lê: «30 José Moreira Rolo — idem», deve ler-se: «30 José Morsira Rato — idem».

Na 3.ª columna onde se lê: «56 Sergio Augusto Alvaro Cabral — idem», deve ler-se «56 Sergio Augusto Alvares Cabral — idem».

Na 1.ª columna da pag. 3:028, onde se lê: «59 Luis Ortis de Monterlano — idem», deve ler-se: «59 Luis Ortis Montellano — idem».

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado

Secretaria Geral

2.ª Repartição

3.ª Secção

No processo de recurso interposto pelos mesarios da Santa Casa da Misericórdia de Viseu, da gerencia de 1908-1909, foi proferido o seguinte accordão definitivo, dando provimento ao recurso, de que foi Relator o Ex.º Vogal Dr. Pedro Martins;

Accordam os do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado:

Visto o presente processo:

Mostra-se que, por accordão provisorio do extincto Tribunal de Contas, os cidadãos que formavam a mesa da Santa Casa da Misericórdia de Viseu, relativa ao anno economico de 1908-1909: Dr. Maximiano Pereira da Fonseca e Aragão, major José Telles de Loureiro Cardoso, Dr. Luis Frutuoso de Mello Ferreira de Figueiredo, José de Almeida Azevedo Junior, Dr. Isidoro Martins Pereira de Andrade, João Lopes Ferreira da Cunha, Bernardino Augusto de Figueiredo, Primo Ferreira de Mendonça, Antonio Pereira Vinhal, Manuel Joaquim Lopes, José Ferreira Baptista, Antonio Pereira de Figueiredo e Augusto da Costa Paes de Figueiredo, foram julgados quites pela sua gerencia no anno referido, devendo responder-se na

conta seguinte pelo saldo de 66#002 réis, mas condemnados na multa de 10#000 réis por terem despendido com a *Sopa economica* e com *Encargos perpetuos e temporarios*, respectivamente, mais 2:409#395 réis e 49#970 réis do que as verbas autorizadas nos respectivos orçamentos, ordinario e suplementar (fl. 60);

Mostra-se que contra este accordão reclamou, em tempo e forma legal, a Mesa referida, quanto á multa em que foi condemnada, com os fundamentos constantes da reclamação a fl. 62, e aqui se dão como reproduzidos;

O que tudo devidamente ponderado, e bem assim o exposto pela Repartição a fl. 72 e o parecer do Ministerio Publico (fl. 74);

Considerando que este Conselho é competente para julgar a reclamação e não ha no processo nullidade ou excepção do que haja de conhecer-se;

Considerando que a despesa autorizada nos orçamentos ordinario e suplementares para *Encargos perpetuos e temporarios* e para *Sopa economica* foi, respectivamente, da importancia de 1:441#980 réis e de 1:330#855 réis;

Considerando que a despesa effectuada foi, respectivamente, de 871#950 réis e de 1:210#855 réis, e d'esta arte não houve excesso de verbas autorizadas, as quaes até nem foram esgotadas;

Considerando que, se no mappa comparativo a fl. 35, figuram como despesa realizada, respectivamente, para *Encargos perpetuos e temporarios* e para *Sopa economica* as sommas de 1:491#950 réis e de 3:740#250 réis, a razão é que erroneamente foi incluída naquella a quantia de 620#000 réis e nesta a de 2:529#395 réis, que não correspondem nem representam despesa, mas capitalização de fundos, como evidentemente provam os documentos de fl. 68 a 71;

Considerando que capitalizar não é despende e que a capitalização não foi illegitima e illegal;

Julgam procedentes a reclamação e revogam para todos os efeitos o referido accordão de 7 de março de 1911, na parte reclamada.

Registe-se e intime-se.

Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, 8 de julho de 1911. — *Joaquim Pedro Martins*, Relator — *Manuel de Sousa da Camara* — *José de Cupertino Ribeiro Junior*. — Fui presente, *Augusto Soares*.Está conforme. — 3.ª Secção da 2.ª Repartição da Secretaria Geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, 11 de julho de 1911. — *Augusto Joiviano Candido da Piedade*, Chefe de Secção.Verifiquei a exactidão. — *Paulo de Azevedo Chaves*, Chefe de Repartição.**MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS****Secretaria Geral**

Tendo em vista a proposta apresentada ao Governo pelo Conselho Colonial, nos termos do artigo 44.º do decreto com força de lei de 27 de maio do corrente anno, hei por bem decretar o seguinte:

Regimento do Conselho Colonial**CAPITULO I****Organização geral do Conselho Colonial**

Artigo 1.º O Conselho Colonial, criado por decreto de 27 de maio de 1911, é constituído por onze vogaes effectivos e seis supplentes, e por oito vogaes eleitos respectivamente por cada colonia e por igual numero de substitutos.

§ unico. Quando funciona como conselho de pautas, fazem tambem parte d'elle: um funcionario superior da Administração Geral das Alfandegas, um empregado superior da Direcção Geral dos Negocios Commercias e Consulares do Ministerio dos Estrangeiros e um representante proposto por cada uma das associações industriaes e commercias e associações congeneres de Lisboa e Porto, e o Chefe da 2.ª Secção da Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colonias.

Art. 2.º O Presidente do Conselho Colonial é o Ministro da Marinha e Colonias e Vice Presidente o Secretario Geral do Ministerio que, quando impedido legalmente, será substituído pelo Director Geral de Fazenda das Colonias.

§ unico. Na falta ou impedimento d'estes, presidirá o vogal effectivo mais antigo ou em igualdade de circunstancias o mais velho.

Art. 3.º Os vogaes effectivos serão, alem do Vice-Presidente:

- 1.º O Director Geral de Fazenda das Colonias;
- 2.º Dois jurisconsultos;
- 3.º Um engenheiro;
- 4.º Um official de marinha;
- 5.º Um official do exercito;
- 6.º Um medico;
- 7.º O consultor (juriconsulto).
- 8.º O Chefe da 7.ª Repartição da Direcção Geral das Colonias;
- 9.º O Chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral da Fazenda das Colonias.

§ unico. A nomeação, pelo Governo, dos vogaes mencionados nos n.ºs 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º d'este artigo, e dos seus supplentes, apenas poderá recair em individuo que durante não menos de tres annos haja servido em cargos superiores na administração publica colonial com distincção e reconhecido merito.

Art. 4.º A eleição dos vogaes coloniaes e substitutos é feita por modo indirecto em cada provincia ultramarina,

pelos vinte maiores contribuintes de cada districto, escolhendo cada uma d'estas assembleias, presididas pelos respectivos governadores, dois representantes que, em assembleia conjunta e sob a presidencia do governador da provincia, elegerão esses vogaes. Nas provincias não divididas em districtos a eleição será feita pelos trinta maiores contribuintes, portugueses de todas as contribuições, sendo em ambos os casos a lista dos eleitores fornecida pelas respectivas repartições de fazenda, a qual deverá ter publicidade no *Boletim Official*, pelo menos, trinta dias antes do fixado para a eleição.

§ unico. Somente poderão ser eleitos vogaes e seus substitutos do Conselho Colonial individuos portugueses convenientemente habilitados, gozando de consideração social, domiciliados em Lisboa, e que tenham permanecido não menos de tres annos na provincia que pretender elegerlos.

Art. 5.º Os vogaes effectivos, que são nomeados por decreto, servem por dez annos, podendo ser nomeados de novo se, posteriormente ao periodo referido, tiverem servido nas colonias em commissão administrativa ou judicial por tempo não inferior a dois annos. Os vogaes electivos e os extraordinarios, que são nomeados por portaria, servem por tres annos, podendo aquelles ser reeleitos e estes reconduzidos.

Art. 6.º Os vogaes supplentes e os substitutos tem assento no Conselho, quando forem chamados por officio da presidencia para supprir, respectivamente, a falta ou impedimento de alguns vogaes effectivos ou eleitos.

Art. 7.º O exercicio das funcções de vogal effectivo do Conselho Colonial é compativel com o de quaesquer cargos, empregos ou commissões de serviço publico, com sede em Lisboa, sendo substituído pelo respectivo supplente o vogal ausente por motivo accidental e temporario impedimento ou por motivo de serviço publico.

§ unico. O vogal nomeado e o electivo que faltar num periodo de seis meses consecutivos a mais de metade do numero de sessões do Conselho, salvo por motivo de serviço publico, será exonerado e substituído.

Art. 8.º A ordem de precedencia no Conselho Colonial é a seguinte:

O presidente, o vice-presidente, os vogaes effectivos, por antiguidade de nomeação, ou em igualdade de antiguidade por ordem decrescente de idades, os vogaes supplentes em exercicio, por norma igual, os vogaes eleitos e os extraordinarios por ordem decrescente de idades.

CAPITULO II**Constituição especial e attribuições do conselho colonial**

Art. 9.º São attribuições do Conselho Colonial:

- 1.º Consultar sobre assuntos de administração das colonias e constituir-se em Tribunal do Contencioso;
- 2.º Consultar sobre certos assuntos judiciaes e juridicos e decidir sobre outros;
- 3.º Consultar sobre assuntos aduaneiros, fiscaes e pautas.

Art. 10.º Quando trata de assuntos de administração colonial é formado por todos os vogaes effectivos e eleitos, e compete-lhe dar parecer:

- 1.º Sobre o orçamento colonial, tendo em especial consideração que nelle se não legisle, quer para aumentar quadros, quer vencimentos ou modificar qualquer legislação especial vigente;
- 2.º Sobre abertura de creditos extraordinarios;
- 3.º Sobre todos os projectos de lei relativos á administração colonial e todos os regulamentos que, havendo sido promulgados pelos governadores das colonias, tenham de ser confirmados pelo Ministro;
- 4.º Sobre as minutas dos contratos iguaes ou superiores a 10:000#000 réis e que devem subir á approvação em Conselho de Ministros;
- 5.º Sobre a procedencia das queixas contra os magistrados administrativos que possam determinar a necessidade do Ministro ordenar uma syndicancia aos seus actos;
- 6.º Sobre a concessão de medalhas instituidas por decreto de 11 de janeiro de 1893;
- 7.º Sobre concessões de terrenos;
- 8.º Sobre o orçamento do Collegio das Missões Ultramarinas;
- 9.º Sobre contratos para empresas nas colonias;
- 10.º Sobre tudo que ao Ministro convenha consultá-lo e sobre o que de sua iniciativa o Conselho entenda dever propor.

Art. 11.º Quando se constitue em Tribunal competente:

- 1.º Conhecer dos recursos interpostos das decisões ou accordões dos conselho de provincia ou tribunaes que os substituírem, em materia de impostos directos, lei do sello, decima de juros e outros que não sejam aduaneiros ou municipaes;
- 2.º Conhecer dos recursos que dos actos e decisões das autoridades administrativas das colonias se interpuerem por incompetencia e excesso de poder, violação de leis ou regulamentos, ou offensas de direitos adquiridos, excepto em questões de propriedade ou de posse, ou que estejam sujeitos á competencia de outros tribunaes.

§ unico. As decisões do Conselho Colonial sobre estes recursos são definitivas.

Art. 12.º Os assuntos judiciaes e juridicos de que fala o n.º 2.º do artigo 9.º são resolvidos por uma secção do Conselho Colonial, constituída pelos dois vogaes jurisconsultos, pelo consultor da Secretaria das Colonias e pelos outros vogaes effectivos ou supplentes em exercicio que forem formados em direito.

§ unico. Preside a esta secção o vice-presidente, e, na

sua falta ou impedimento, o vogal presente mais antigo ou o mais velho, em igualdade de circumstancias.

Art. 13.º Compete a esta secção do Conselho:

- 1.º Fazer a classificação graduada dos candidatos a magistratura judicial das colonias;
- 2.º Fazer a proposta graduada para a promoção dos juizes de direito de 1.ª instancia á 2.ª;
- 3.º Fixar a antiguidade dos magistrados judiciaes e do Ministerio Publico, e resolver as questões que a tal respeito se levantem;
- 4.º Consultar sobre a aposentação dos magistrados judiciaes e do Ministerio Publico e mais empregados de justiça das colonias;
- 5.º Consultar sobre a passagem dos magistrados judiciaes das colonias á magistratura judicial da metropole;
- 6.º Consultar sobre as syndicancias aos magistrados judiciaes e do Ministerio Publico das colonias e procedimento d'ellas resultante;
- 7.º Impor, nos termos do regimento approved por decreto com força de lei de 20 de fevereiro de 1894, penas disciplinares aos magistrados judiciaes e do Ministerio Publico;
- 8.º Emitir parecer sobre todos os assuntos juridicos e de administração da justiça das colonias, em que for consultado pelo Governo;
- 9.º Exercer as demais attribuições que pelas leis e regulamentos lhe forem commettidas, e as que pelo mencionado regimento pertenciam á Junta Consultiva do Ultramar.

Art. 14.º Quando o conselho tratar de assuntos aduaneiros, fiscaes e pautaes, é formado por todos os vogaes effectivos e eleitos e pelos extraordinarios, de que fala o artigo 1.º, § unico, e compete-lhe dar parecer acerca dos assuntos que digam respeito:

- a) Ao regime aduaneiro, fiscal e pautal, a que devam ser sujeitas as mercadorias importadas nas possessões ultramarinas ou d'ellas exportadas e ás relações d'este regime com o da metropole;
- b) A facilidade e barateza de transporte das mercadorias entre a metropole e as colonias;
- c) A organização das alfandegas das colonias, respectivos regulamentos e instrucções necessarias para o bom funcionamento dos serviços aduaneiros;
- d) A codificação e revisão da legislação aduaneira e pautal das colonias;
- e) Aos pedidos de concessão de privilegios para a introdução de novas industrias nas colonias, condições em que devam ser feitas estas concessões e legislação applicavel;
- f) As duvidas que se suscitarem acerca da interpretação e applicação das disposições dos diversos diplomas aduaneiros e fiscaes em vigor nas colonias, quando não envolvam matéria de recurso legal para as instancias competentes.

CAPITULO III

Processo e resolução de negocios

Art. 15.º O conselho reúne em sessão ordinaria duas vezes por semana e em sessão extraordinaria quando as necessidades de serviço o exigirem.

§ unico. As sessões ordinarias serão nos dias e horas que se convencionar, e as extraordinarias serão convocadas pela presidencia.

Art. 16.º O conselho só pode funcionar estando presente a maioria dos vogaes.

§ 1.º A secção de negocios juridicos e judiciaes pode funcionar estando presentes tres vogaes.

§ 2.º Os vogaes que tiverem accidental impedimento que os prive de assistir á sessão, justificarão a falta em officio á presidencia.

Art. 17.º A presidencia distribuirá os processos aos vogaes, segundo a competencia especial d'estes.

Art. 18.º Aberta a sessão, approved a acta e lida a correspondencia, entrarão os negocios em discussão pela ordem de precedencia dos vogaes que os relatarem.

§ 1.º Na primeira parte da sessão serão lidas as consultas sobre os processos já relatados anteriormente.

§ 2.º Quando por motivo do adeantado da hora não for possível proseguir no exame de outros assuntos, para que se digam habilitados os respectivos relatores, terão estes, na sessão seguinte, a preferencia no uso da palavra, guardando-se a seu respeito a ordem de precedencias.

§ 3.º O Conselho, quando o entenda conveniente, pode convidar quaesquer individuos a assistirem ás sessões, a fim de prestarem esclarecimentos sobre os assuntos em discussão.

Art. 19.º O Conselho tomará as suas decisões por maioria absoluta e votação nominal dos vogaes presentes, votando em primeiro lugar os vogaes effectivos pela ordem das antiguidades, em seguida os eleitos e depois os extraordinarios pela mesma ordem.

§ 1.º O presidente em exercicio tem, alem do voto proprio, o de qualidade em caso de desempate.

§ 2.º Os vogaes eleitos e os seus respectivos substitutos, quando em exercicio, podem tomar parte em todas as discussões do Conselho a que assistirem, mas só teem voto sobre os assuntos que disserem respeito ás colonias que os elegerem.

Art. 20.º As resoluções do Conselho serão convertidas em consultas, conformes com o parecer expresso, e sujeitas a leitura, apreciação e voto, quanto á conformidade e á redacção.

§ 1.º As consultas serão assinadas pelo vice-presidente em exercicio e por todos os vogaes presentes á sessão em que o assunto tenha sido resolvido.

§ 2.º Quando na sessão em que for assinada a consulta estiver impedido algum dos vogaes que votaram a resolu-

ção, será mencionado o seu voto em seguida á assinatura dos presentes, com a declaração, escrita e assinada pelo secretario, de que tem o voto do vogal ausente.

§ 3.º O vogal que se não conformar com a deliberação da maioria assinará vencido e dará o seu voto em separado.

§ 4.º O vogal que somente nos termos essenciaes se conformar com a deliberação do Conselho poderá assinar com declarações, escrevendo em seguida á sua assinatura.

§ 5.º Quando o Conselho não se conformar com as conclusões do relator, o processo passa ao primeiro dos vogaes que fizerem vencimento.

Art. 21.º Quando o Conselho assim deliberar, os relatores darão vista dos processos aos vogaes que os requisitarem.

Cada um d'estes vogaes não poderá reter os processos por mais de tres dias uteis.

Art. 22.º Das sessões do Conselho se lavrará acta, que será exarada em livro, rubricado em todas as folhas pelo vice-presidente e com termo de abertura e encerramento, sendo a acta assinada pelo presidente em exercicio e pelo secretario.

CAPITULO IV

Competencia do Conselho Colonial como Tribunal de Contencioso

SECÇÃO I

Disposições geraes

Art. 23.º O Conselho constitue-se como Tribunal do Contencioso, para resolver os recursos de que trata o artigo 11.º

§ unico. As funções do Ministerio Publico são desempenhadas pelo consultor, e, na sua falta ou impedimento, pelo chefe da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Colonias.

Art. 24.º As decisões de que se pode recorrer para o Conselho serão intimadas ás partes, entregando-se-lhes contra-fé, na qual será transcrito o accordo ou decisão intimada, juntando-se ao processo certidão da mesma intimação.

§ unico. As notificações ás autoridades administrativas por meio de officio, cuja expedição será certificada, quando o recebimento não seja accusado no prazo legal, produzem os mesmos efeitos da intimação.

Art. 25.º Os recursos serão interpostos nos proprios processos, no prazo de quinze dias, contados da intimação.

§ unico. Os recursos podem ser interpostos directamente perante o Conselho.

SECÇÃO II

Apresentação e instrucção dos recursos

Art. 26.º Os recursos serão interpostos por meio de petição, dirigida ao Ministro da Marinha e Colonias, assinada pelos recorrentes ou por advogado legitimamente constituído. A petição deve conter a exposição dos factos e dos fundamentos do recurso, a enunciação da decisão recorrida, a conclusão precisa do pedido e a declaração de que o recorrente quer minutar e instruir o recurso na estação inferior ou perante o Conselho.

§ unico. O Ministerio Publico e as autoridades administrativas minutarão e instruirão os respectivos recursos perante a estação em que forem interpostos.

Art. 27.º Interposto o recurso, será a interposição intimada aos recorridos no prazo de quinze dias, juntando-se ao processo a respectiva certidão.

Quando seja recorrida a autoridade administrativa, será notificada por officio, cuja recepção deve accusar em quarenta e oito horas, tambem por officio que se juntará ao processo, e, não o fazendo, seguir-se-ha o disposto no § unico do artigo 24.º

Art. 28.º Quando o recurso por declaração do interessado ou no caso do § unico do artigo 26.º tiver de ser minutado na estação inferior, o recorrente apresentará na respectiva secretaria a sua minuta com os documentos que a instruirem, e nella concluirá pela resumida exposição dos fundamentos por que pede provimento do recurso.

§ 1.º O recorrente minutará e instruirá o recurso no prazo de dez dias, a contar da interposição d'elle; mas, quando o recorrente for o Ministerio Publico, terá para esse efeito, e pelo mesmo tempo, vista do processo, que lhe será continuado no prazo de quarenta e oito horas depois da interposição.

§ 2.º Findos os prazos declarados no paragrapho anterior, será facultado o exame das allegações e documentos que as instruirem ao recorrido, por espaço de dez dias, dentro dos quaes poderá apresentar com os respectivos documentos a sua contra-minuta.

§ 3.º Se o recorrido juntar documentos, será o recorrente intimado para os examinar e responder sobre elles, querendo, no prazo de tres dias.

Para o mesmo fim será o processo continuado ao Ministerio Publico, quando este for recorrente.

§ 4.º Satisfeitas estas diligencias, ou quando o Ministerio Publico não seja o recorrente, ser-lhe-ha continuado o processo com vista por espaço de dez dias, para contra-minutar ou dizer acerca do recurso.

Art. 29.º Instruido o recurso e informado pelo governador, será enviado ao secretario do Conselho Colonial.

Art. 30.º Logo que for recebido o processo será autuado pelo secretario e distribuido pela presidencia, e o secretario o continuará com vista ao representante do Ministerio Publico, o qual no prazo de quinze dias dará a sua resposta escrita sobre o assunto.

Art. 31.º Voltando o processo com a resposta do Mi-

nisterio Publico, o relator o examinará em outro igual prazo e na sessão seguinte, em conferencia, communicará ao conselho a natureza e fundamento do recurso.

§ 1.º Se o recorrente houver optado pela instrucção do recurso perante o Conselho, proceder-se-ha, no que respeita á vista do processo ao advogado ou procurador da parte, nos termos designados no artigo 21.º do regulamento do Supremo Tribunal Administrativo de 25 de novembro de 1886.

§ 2.º Logo que o processo for entregue pelo advogado ou procurador da parte, será continuado de novo ao representante do Ministerio Publico e em seguida concluso ao relator.

§ 3.º Na sessão seguinte o relator, se assim se lhe parecer indispensavel, levará o processo á conferencia particular sobre a necessidade de qualquer diligencia, averiguação ou resposta do recorrido ou de alguma autoridade publica.

§ 4.º Vencendo-se a necessidade da diligencia ou averiguação, o Conselho a cometterá á competente autoridade administrativa, bem como exigirá d'essa autoridade a informação ou resposta que se julgar indispensavel para a decisão. A ordem para a diligencia será passada por portaria, assinada pelo presidente em exercicio, marcando se nella prazo razoavel em que ha de ser cumprida.

SECÇÃO III

Recursos apresentados directamente no Conselho

Art. 32.º Quando os recursos sejam apresentados directamente na Secretaria do Conselho, as respectivas petições serão em duplicado, e virão acompanhadas da decisão recorrida, se não estiver comprehendida em contra fé de intimação.

§ unico. O prazo para interposição dos recursos de que trata este artigo será de quatro meses a contar da data da decisão recorrida.

Art. 33.º Recebido o processo no Conselho, depois de autoado, registado e distribuido, será concluso ao relator para ordenar a citação da parte contraria, a fim de apresentar na Secretaria do Conselho a resposta ou para exigir informação ou resposta de qualquer autoridade que for parte recorrida no recurso.

§ 1.º A ordem para citação ou resposta será passada em portaria remetida á competente autoridade administrativa e assinada pelo presidente de exercicio, levando um dos duplicados da petição de recurso e designando prazo razoavel para sua satisfação.

§ 2.º A autoridade administrativa, logo que receba a portaria, mandará cumprir a citação ou notificação dentro de prazo razoavel, e enviará á Secretaria do Conselho as respectivas certidões.

§ 3.º A citação ou notificação será feita nos termos preceituados na lei do processo civil.

Art. 34.º Satisfeitas estas diligencias, seguir-se-hão os mais termos declarados na secção antecedente.

SECÇÃO IV

Julgamento dos recursos

Art. 35.º Na sessão designada para o julgamento o relator fará a exposição verbal do recurso, accentuando os seus fundamentos, a conclusão do pedido, as razões de ambas as partes e os documentos que estiverem juntos. Terá em seguida a palavra o representante do Ministerio Publico, se a requerer.

Art. 36.º Findo o relatorio, o Conselho tomará a sua decisão, nos termos designados no artigo 19.º

Art. 37.º Feito o vencimento, o relator lavrará accordo, logo ou na sessão immediata, o qual será assinado pelos vogaes que intervierem no julgamento, sendo em seguida remetido todo o processo á Direcção Geral das Colonias, que mandará publicar o accordo no *Diario do Governo*.

§ unico. Quando o relator for vencido, será o accordo lavrado pelo primeiro dos vogaes que fizerem vencimento.

Art. 38.º Tendo o Conselho de provincia, ou o tribunal que o substituir, deixado de julgar as causas, por qualquer motivo, o Conselho Colonial, se entender que esse motivo não obsta a que se conheça do pedido, julgá-la-ha como devia ter feito aquelle tribunal.

SECÇÃO V

Sellos e custas

Art. 39.º Os processos contenciosos instaurados perante o Conselho serão devidamente sellados nos termos da legislação vigente.

§ unico. Quando deixarem de ser revalidados pela parte interessada os documentos que por falta ou insufficiencia careçam de revalidação, o recurso será continuado ao Ministerio Publico para declarar se convem na suspensão, ou se entende que ha razão de interesse publico que se lhe opponha, devendo neste caso promover, como parte principal, os termos do processo.

Art. 40.º No que respeita ás custas e aos casos omissoes neste Regimento, proceder-se-ha na parte contenciosa em harmonia com os preceitos applicaveis do regulamento do Supremo Tribunal Administrativo de 25 de novembro de 1886 e do Codigo do Processo Civil.

CAPITULO V

Art. 41.º O serviço de expediente interno do Conselho Colonial fica a cargo do chefe da 3.ª Secção da 2.ª Repartição da Direcção Geral das Colonias, o qual desempenhará o logar de secretario, sem voto, no conselho e na secção judicial e juridica, bem como o de escrivão nos processos do contencioso administrativo.

§ unico. Terá dois auxiliares do quadro da Direcção Geral das Colonias, que o coadjuvarão e que assistirão ás sessões, não só na sua falta e impedimento, mas lavrando as respectivas actas.

Art. 42.º Os vogaes effectivos do Conselho terão a gratificação que lhes attribue o decreto de 27 de maio de 1911, e nas condições designadas no artigo 43.º

§ 1.º Os supplentes não terão vencimentos, mas, quando funcionarem, receberá cada um 3\$000 réis por sessão a que assistir.

§ 2.º Até dez faltas ás sessões ordinarias, em cada anno, não soffrerão os effectivos nenhum desconto nas suas gratificações, mas de ahí para cima tirar-se-hão d'estas as quantias necessarias para pagamento dos supplentes na forma indicada no parographo anterior.

Art. 43.º São feriados todo o mês de setembro e os demais dias assim considerados por lei.

Paços do Governo da Republica, em 30 de junho de 1911.—O Ministro da Marinha e Colonias, *Amaro de Azevedo Gomes*.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

Despachos effectuados nas datas abaixo indicadas

Por decreto de 30 de junho ultimo:

Bacharel Arnaldo Dinis da Silva Vianna, conservador do registo predial da comarca de Moçambique, habilitado para logares de delegado na metropole — nomeado para o logar vago de delegado da 1.ª vara da comarca de Loanda.

Por decreto de 20 de julho corrente:

Declarado sem effeito o decreto de 24 de abril ultimo que nomeou para o logar de auditor do conselho de guerra territorial da provincia de Angola o bacharel Manuel Pereira da Silva e Costa e collocado o mesmo bacharel no logar vago de juiz de direito da comarca de S. Vicente de Cabo Verde.

Direcção Geral das Colonias, em 20 de julho de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

5.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificação

No *Diario do Governo* n.º 164, de 17 de julho do corrente anno, pag. 3007, col. 1.ª, lin. 32, onde se lê: «justificado», deve ler-se: «qualificada»; lin. 47, onde se lê: «artigo 2.º e § 3.º do mesmo decreto», deve ler-se: «artigo 2.º e parographos do mesmo decreto»; lin. 56, onde se lê: «12 de setembro de 1899», deve ler-se: «12 de setembro de 1899»; lin. 94, onde se lê: «20 de fevereiro de 1887», deve ler-se: «20 de fevereiro de 1897»; e col. 2.ª, lin. 12, onde se lê: «4 de fevereiro de 1887», deve ler-se: «4 de fevereiro de 1897».

Direcção Geral de Fazenda das Colonias

Por decreto de 10 do corrente:

Manuel Serafim Evora, remador de escaler da delegação aduaneira da Ilha do Sal, da provincia de Cabo Verde — aposentado com a pensão annual de 32\$000 réis, correspondente a dois terços do seu vencimento, nos termos do n.º 3.º, do § 1.º, da carta de lei de 28 de junho de 1864, e artigo 25.º do decreto de 20 de setembro de 1906.

Por decretos de 18 do corrente:

Frederico da Fonseca Rosado e Almeida Pinheiro — confirmado nos termos do § 1.º do artigo 15.º da organização approvada por decreto de 25 de outubro de 1899, no logar de segundo aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Thomé, para que foi nomeado por portaria de 1 de março de 1910.

Jaime Jacinto da Costa — confirmado nos termos do § 1.º do artigo 15.º da organização approvada por decreto de 25 de outubro de 1899, no logar de segundo aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Thomé para que foi nomeado por portaria de 1 de março de 1910.

Por portaria de 17 do corrente mês:

Alfredo Augusto Couty Caldas-Xavier, segundo aspirante do quadro aduaneiro de Angola e S. Thomé — concedida licença graciosa, nos termos do artigo 6.º e seus parographos do decreto de 17 de julho de 1909, pelo tempo que faltar para seis meses sobre os noventa dias de licença arbitrados pela Junta de Saude das Colonias em sessão de 1 de junho ultimo.

Direcção Geral de Fazenda das Colonias, em 19 de julho de 1911.—O Director Geral de Fazenda, *Eusebio da Fonseca*.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negocios Politicos e Diplomaticos

2.ª Repartição

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Por urgente conveniencia do serviço publico, hei por bem nomear a João Antonio Pestana de Vasconcellos Junior para o logar de terceiro official da Direcção Geral

dos Negocios Politicos e Diplomaticos do quadro criado por decreto com força de lei d'esta data.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro dos Negocios Estrangeiros o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 26 de maio de 1911.—O Ministro dos Negocios Estrangeiros, *Bernardino Machado*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Por decretos de 28 de junho proximo passado:

Silvestre Correia Belem, segundo official do quadro privativo do Ministerio do Fomento — promovido a primeiro official, precedendo concurso, na vaga resultante da aposentação, por decreto de 26 de novembro de 1910, publicado no *Diario do Governo* de 2 de dezembro do mesmo anno, de Marcos Gonçalves Lobato.

Augusto Cesar Maria de Araujo Reis, amanuense do quadro privativo do mesmo Ministerio — promovido, por antiguidade, a segundo official, na vaga resultante da promoção a primeiro official de Silvestre Correia Belem.

Ambos estes despachos teem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 20 de julho de 1911.

Secretaria Geral do Ministerio do Fomento, em 20 de julho de 1911.—O Secretario Geral, *Antonio Maria da Silva*.

Manda o Governo da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento, que José Lino Junior, director do Automovel Club de Portugal, vá, em commissão gratuita, estudar, no estrangeiro, a marcação das estradas para o turismo.

Paços do Governo da Republica, em 20 de julho de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Direcção Geral de Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

Tendo requerido Eduardo Coelho os direitos de descobrimento legal da mina de cobre do Outeiro e Monte da Colea, situada na freguesia de Santa Maria da Graça, concelho de Monforte, districto de Portalegre;

Vistos os documentos que demonstram terem sido satisfeitos todos os preceitos dos artigos 22.º e 23.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892;

Visto o relatório do engenheiro que, por ordem do Governo, verificou a existencia do deposito;

Vista a consulta do Conselho Superior de Obras Publicas e Minas;

Manda o Governo Provisorio da Republica Portuguesa, pelo Ministro do Fomento:

1.º Que o repuerente seja reconhecido como proprietario legal do descobrimento da mina de cobre do Outeiro e Monte da Colea, situada na freguesia de Santa Maria da Graça, concelho de Monforte, districto de Portalegre, cuja posição topographica vae designada na planta que por copia acompanha a presente portaria;

2.º Que os limites da demarcação provisoria da referida mina, notados na mesma planta pelos traços de cor vermelha, formando o rectangulo A B C D, com a area de 50 hectares, sejam determinados do modo seguinte:

Ponto auxiliar *x* a 385 metros da esquina este da casa sul do Monte da Colea, medidos sobre a recta que a une á pyramide geodesica de Guelros;

Ponto A a 815 metros do ponto *x* medidos sobre a recta que, passando por este ponto, forma com a linha medida um angulo de 65 graus, aberto para o lado do norte;

Ponto B a 185 metros do referido ponto *x*, medidos no prolongamento para o lado do sul da recta A *x*.

Os extremos das perpendiculares de 500 metros cada uma, levantadas pelos pontos A e B á recta A B, para o lado do poente, determinam respectivamente os pontos C e D da demarcação, toda referida a um plano horizontal passando pela esquina referida da casa sul do Monte da Colea;

3.º Que nos termos do artigo 33.º do citado decreto são concedidos ao requerente seis meses, contados da publicação d'este titulo no *Diario do Governo*, para requerer a concessão, devendo mostrar que possui a quantia de réis 5:000\$000, minimo do capital necessario para a lavra d'este jazigo, e bem assim a proposta de pessoa idonea para dirigir os trabalhos de exploração, declarando que accete o encargo com todas as suas responsabilidades; na intelligencia de que, não se habilitando nestes termos dentro d'aquelle prazo, improrogavel será annullado o presente diploma, ficando livre o campo para novos registos.

O que se lhe comunica para seu conhecimento e mais effectos.

Paços do Governo da Republica, em 31 de maio de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Para Eduardo Coelho.

Pagou, na Recebedoria do 2.º Bairro de Lisboa, 3\$610 réis de emolumentos e additionaes, verba n.º 1:220 datada de 18 de junho de 1911.

2.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em 18 de julho de 1911.—(Logar do sello branco da Direcção Geral das Contribuições e Impostos).—O Chefe, *José Borges de Faria*.

Repartição do Pessoal

Para os devidos effectos se publicam os seguintes despachos:

Julho 17

Antonio José de Avila, antigo Marquês de Avila e Bolama, general de divisão da reserva, director geral dos Trabalhos Geodesicos e Topographicos, inspector da secção de obras publicas do corpo de engenharia civil — promovido a inspector geral da mesma secção por equiparação com o inspector geral Augusto Luciano Simões de Carvalho.

Alberto Afonso da Silva Monteiro, engenheiro-chefe de 1.ª classe da mesma secção e corpo, director da 2.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa — sessenta dias de licença para se tratar, ficando obrigado ao pagamento dos respectivos emolumentos, nos termos do decreto de 16 de junho ultimo.

Antonio Guedes Infante Junior, engenheiro-chefe de 2.ª classe, idem, sub-inspector dos Caminhos de Ferro do Sul e Sueste — licença de sessenta dias para se tratar, idem.

Serafim Severino Teixeira de Castro, conductor de 3.ª classe do quadro auxiliar da mesma secção do referido corpo, em serviço na Direcção Geral do Commercio e Industria — passado á situação de licença illimitada.

Joaquim Alarcão, idem, idem em serviço nos caminhos de ferro do Minho e Douro — idem.

Juvenal Felicissimo, idem, idem em serviço na Direcção de Santarem — passado á situação de inactividade, sem vencimento.

Victor Bastos Junior, desenhador de 2.ª classe do quadro auxiliar do corpo de engenharia civil — exonerado a seu pedido.

Francisco Abiljo Dantas, apontador de 1.ª classe da Direcção das Obras Publicas do districto de Leiria — demittido, nos termos do artigo 44.º, n.º 4.º, do decreto organico de 24 de outubro de 1901.

Ernesto Augusto Simões Alves Carvajal, apontador de 3.ª classe da mesma Direcção — idem.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 20 de julho de 1911.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral do Commercio e Industria

Repartição da Propriedade Industrial

2.ª Secção

Patentes de invenção

Arviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se annuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 7:867.

Continental-Caoutchouc-und Gutta-Percha Company, com sede em Hanover, Alemanha, requereu, pelas quatro horas da tarde do dia 8 de julho de 1911, patente de invenção para: «Pintura protectora para superficies metallicas em contacto com a agua salgada», reivindicando o seguinte:

«1.ª Pintura protectora para superficies metallicas em contacto com agua salgada, caracterizada pelo facto das superficies metallicas levarem uma camada elastica de cola de borracha ou de gutta-percha, á qual se podem adicionar outros productos, taes como: tintas, productos venenosos, productos betuminosos e alcatrão;

2.ª Pintura protectora segundo a reivindicación 1.ª, caracterizada pelo facto das superficies metallicas levarem primeiramente uma camada elastica de cola de borracha ou de gutta-percha simples ou adicionada de alcatrão ou de outros productos; depois, pelos processos ordinarios, uma ou mais camadas de tinta com productos que impeçam as incrustações, e finalmente uma nova camada de cola de borracha ou de gutta-percha, tudo isto com o fim de tornar as camadas de tinta mais elasticas, resistentes e uniformes, melhorar a adherencia da tinta e impedir que os productos venenosos desapareçam rapidamente das tintas».

N.º 7:868.

Gesellschaft für Verwertung technischer Patent m. b. Heftung, com sede em Bremen, Alemanha, requereu, pelas duas horas da tarde do dia 10 de julho de 1911, patente de invenção para: «Dispositivo para lampadas voltaicas com electrodos parallelos para a formação de arco voltaico», reivindicando o seguinte:

«Dispositivo para a formação do arco luminoso em lampadas de arco voltaico, tendo electrodos dispostos parallelamente ou collocados horizontalmente um sobre o outro, no qual os conductores auxiliares no sentido do seu comprimento são separados por uma substancia isoladora e dispostos ao lado de um dos electrodos, os quaes estão ligados á rede por forma a poderem desligar-se, de modo que, quando ha ligação de corrente, forma um arco luminoso auxiliar, o qual determina a formação do arco voltaico principal, caracterizado pelo facto de que o conductor auxiliar, que guia a corrente de accendimento, está disposto sobre o electrodo superior».

N.º 7:869.

William Stockton Firman, residente em Los Angeles, California, Estados Unidos da America, requereu pelas quatro horas da tarde do dia 10 de junho de 1911, patente de invenção para: «Processo para produzir saes de potassa, acido phosphorico, etc., de algas marinhas ou outras substancias organicas», reivindicando o seguinte:

«1.º Processo para, de substancias organicas contendo compostos de potassio, produzir material, que contenha potassa, e concen-